



A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS.

Maria Soledade Soares Cruzes*
Wilson Alves de Souza**

Resumo: O trabalho apresenta-se com objetivo geral de analisar avanços e desafios da democratização do acesso à justiça para pessoas com deficiência física no Brasil. Busca-se, inicialmente, dimensionar o acesso democrático à justiça brasileira para pontuar, sob a égide da igualdade de oportunidades, avanços legislativos com relação às pessoas com deficiência física. Feito isso, visa-se investigar alguns desafios enfrentados por essas pessoas em busca do acesso à justiça por meio do devido processo legal humanizado. Consiste em pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório, desenvolvida por método dedutivo e análise crítica de textos legislativos, jurisprudência de tribunais superiores, obras, cartilhas e dados governamentais.

Palavras-chave: Justiça. Deficiência. Física. Democracia. Brasil.

DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE FOR PEOPLE WITH PHYSICAL DISABILITY IN BRAZIL: ADVANCES AND CHALLENGES.

Abstract: The paper presents a general objective of analyzing advances and challenges of democratization of access to justice for people with physical disabilities in Brazil. Initially, it seeks to measure democratic access to the Brazilian justice system, in order to score, under the aegis of equal opportunities, legislative advances in relation to people with physical disabilities. Once this is done, investigates some challenges faced by these people in seeking access to justice through due humanized legal process. It consists of bibliographic research, exploratory, developed by deductive method and critical analysis of legislative texts, jurisprudence, works, booklets and government data.

Keywords: Justice. Physical. Disability. Democracy. Brazil

1 Introdução

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) baseia-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e alinha-se com a Constituição Federal de 1988 para estabelecer diretrizes e normas gerais no sentido de assegurar e promover, em condições de igualdade de oportunidades, o mais amplo acesso à justiça para essas pessoas, visando à inclusão social e cidadania por meio da garantia e exercício de direitos.

* Doutoranda em Direito (UFBA). Mestra em Direito (UFBA). Professora, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Pesquisadora nos grupos de pesquisa “Direito e Sociedade” (UESB) e “Acesso à Justiça” (UFBA). E-mail: msolese@hotmail.com

** Pós-doutor em Direito Processual Civil (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito Processual (UBA). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (Universidad del Museo Social Argentino). Professor Titular (UFBA). Juiz Federal (TRF/1ª Região). E-mail: wilson@riachao.com



Ocorre que, em que pese os avanços alcançados, seja no plano interno, seja no internacional, a pessoa com deficiência física ainda encontra muitas barreiras no que tange a sua acessibilidade à justiça brasileira. É nesse contexto que se apresenta o problema central da pesquisa: em meio a avanços e desafios, em que medida é possível vislumbrar um concreto e democrático acesso à justiça para pessoas com deficiência física no Brasil?

Para responder a tal questionamento, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão de literatura, concretizada na análise de textos legislativos, constitucionais, obras jurídicas e interdisciplinares, cartilhas, dados governamentais e jurisprudência correlata. Assim, utilizando-se de método dedutivo, passa-se de aspectos gerais a mais específicos, que se concretizam no exame crítico dos desafios para o efetivo acesso à justiça por pessoas com deficiência visual, diante das barreiras que lhe são impostas.

Deste modo, no presente trabalho busca-se, inicialmente, refletir de forma crítica e generalizada sobre o fenômeno da democratização do acesso à justiça no Brasil. Nesse sentido, parte-se da concepção individualizada do Estado Liberal, perpassando pela fragilidade e seletividade do acesso à justiça no Estado Social para que se investigue, por fim, seus parâmetros no Estado Democrático de Direito.

Feito isso, passa-se à análise de avanços no que tange ao acesso à justiça para pessoas com deficiência no direito brasileiro, principalmente após a Constituição Federal de 1988, à luz da igualdade de oportunidades, apregoada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Como decorrência, destaca-se progressos específicos já alcançados, observando que, após o advento da Convenção e do Estatuto, somados à promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), muitos deles foram se renovando para se adaptarem aos novos compromissos e responsabilidades estabelecidos.

Por fim, busca-se pontuar alguns desafios para a concretização do acesso democrático por pessoas com deficiência física à justiça brasileira, como mobilidade, barreiras sociais e educacionais, sob a égide da proposta de devido processo humanizado.

2 Reflexões acerca da democratização do acesso à justiça no Brasil

Antes de adentrar especificamente ao tema proposto, é preciso analisar, criticamente e de forma generalizada, a democratização do acesso à justiça no Brasil. Tal caminho será



trilhado sob a perspectiva do acesso aos direitos, sem distinções, como subsídio teórico para a compreensão da problemática central, que consiste na análise crítica do fenômeno com relação às pessoas com deficiência física.

Um passo inicial para consistente fundamentação teórica é a obra “Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth (1988, p. 08-09), na medida em que observam que nos Estados Liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam filosofia essencialmente individualista dos direitos. Nesse contexto, o Estado permanecia passivo, abstando-se com relação a problemas como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente.

Outro projeto que merece destaque é o intitulado “Os tribunais na sociedade portuguesa”, no qual Santos, Marques e Pedroso (1996) destacam que, no longo período do Estado Liberal, o modelo judicial moderno consolidou-se pautado, entre outros aspectos, na predominância do Poder Legislativo sobre o Judiciário, de modo que a independência dos tribunais reside em estarem total e exclusivamente submetidos ao império da lei.

Contudo, Wolkmer (2012, p. 103-149), ao discorrer acerca da História do Direito no Brasil, é enfático em afirmar que o liberalismo pátrio, diferente do europeu, foi canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do monarquismo imperial, caracterizando-se como conservador, elitista e não democrático. Foi, a seu ver, essa cultura jurídica que predominou no Brasil do século XIX e acabou estendendo-se para além das primeiras constituições e leis brasileiras.

Todavia, no contexto pós-guerra desencadeou-se, paulatinamente, a formação dos Estados de bem-estar social. Como ressalta Díaz (1969, p. 112-113), tal modelo caracteriza-se pelo elemento psicológico e, ao mesmo tempo, ideológico, que serve de base para o que denomina “neocapitalismo típico do *Welfare State*”, que tenta compatibilizar o capitalismo (como forma de produção), com a consecução do bem-estar social, por meio de um padrão burocrático, em que prevalece o Estado administrador.

Na América Latina, mesmo cientes da heterogeneidade característica dos países, Draibe e Riesco (2011, p. 239-240) observam que, sob a égide do desenvolvimentismo, houve notório ativismo e regulação estatal, indicativos de profundo grau de atuação do Estado na constituição do capitalismo em muitos países da região; contudo, os graus de exclusão social tenderam a permanecer em patamar elevado em grande parte dos países.

Em verdade, no Brasil, assim como em alguns países da América Latina, a presença



do modelo de Estado de Bem-Estar Social foi e é pautada na fragilidade. É que, na visão de Santos (2011, p. 24), sem ter um Estado-providência muito denso, o país tem consolidado políticas sociais, algumas fortes, outras mais fracas, mas, todas elas ainda muito seletivas.

É nesse contexto que emerge a Constituição de 1988, símbolo da redemocratização brasileira e responsável pela instituição do Estado Democrático de Direito. Como bem ressalta Silva (1988, p. 15), o texto constitucional o acolhe, já em seu art. 1º, como conceito-chave do regime adotado, assim como o fez a constituição portuguesa e a espanhola.

Buscando tais origens, deve-se observar as ideias do constitucionalista português Canotilho (2003, p. 97-98) no sentido de que o Estado de Direito democrático implica em uma ordem de domínio legitimada pelo povo, de modo que o poder do Estado deve ser organizado e exercido em termos democráticos e à luz da soberania popular. Já o jurista espanhol Díaz (1969, p. 41) diferencia o Estado Social de Direito (e o neocapitalismo típico do *Welfare State*) do Estado Democrático de Direito, que surge como a fórmula institucional de convergência entre democracia e socialismo.

Contudo, Silva (1988, p. 22) adverte que a Magna Carta de 1988 não chegou a estruturar um Estado Democrático de Direito de cunho efetivamente socialista, apesar de ter aberto “as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania, que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social fundado na dignidade da pessoa humana”.

No que tange especificamente ao acesso à justiça, nota-se que, apesar de a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 ter garantido, em seu art. 141, § 4º, que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, tal norma só encontra maior viabilidade de efetividade com o advento do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a Constituição de 1988 expressa verdadeiro compromisso com o acesso à justiça e aos direitos, sintetizando no art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, não se trata apenas de lesões individuais, abarcando também as coletivas e as ameaças.

Souza (2011, p. 166) observa, todavia, que o acesso à justiça não se restringe à inafastabilidade do controle jurisdicional; sendo conceito bem mais amplo, na medida em que abarca o direito à decisão, mediante processo devido (CF/88, art. 5º, LIV) e que seja proferida em tempo razoável (CF/88, art. 5º, LXXVIII), fundamentada, eficaz e equitativa.



Nesses moldes, o acesso democrático à justiça envolve não apenas a garantia de “porta de entrada” ao Poder Judiciário (concretizada pela postulação ao Estado-Juiz), sendo indispensável à existência da “porta de saída”, decorrente do cumprimento das garantias do devido processo legal, com resultado justo e em tempo razoável. (SOUZA, 2011, p. 26).

Com efeito, no trilhar do caminho de uma revolução democrática da justiça brasileira exige-se tarefa detalhista e árdua, que parte da repaginação do acesso ao direito e à justiça. Neste intento, Santos (2011, p. 39) observa que, para além da concepção tradicional de acesso a algo já existente, a proposta é de “mudar a justiça a que se tem acesso”.

Tal mudança só se dará por meio da transformação jurídica e política que envolva, entre outros aspectos: profundas reformas processuais; novos protagonismos e pluralismos jurídicos; renovadas organização e gestão judiciárias; revolução na formação profissional; novas concepções de independência judicial; mais transparência nas relações entre poder judicial, político e mídia; mais densidade nas relações com os movimentos e organizações sociais; cultura jurídica democrática e não corporativa. (SANTOS, 2011, p. 39).

Note-se que a proposta vai muito além da centralização no Poder Judiciário. Não se desconhece que seu protagonismo continua exercendo, por vezes, papel positivo na efetivação de direitos, a exemplo da intervenção judicial na proteção jurídica dos casais homoafetivos ou dos direitos de transexuais, face à inexistência de lei específica.

Os tribunais exercem e exercerão relevantes funções, mas, é preciso investigar outros meios de ampliação do acesso democrático à justiça brasileira. É nesse sentido que Sousa Júnior (2008, p. 161) reconhece dois níveis de sistema judicial: o mais restrito, caracterizado pelo fechamento democrático, minando possibilidades de participação popular na interpretação de direitos; e o mais amplo, que se fortalece em espaços de sociabilidade que se localizam fora ou na fronteira do sistema de justiça. O autor enfatiza que “ambos os níveis se referem a uma mesma sociedade, na qual se pretende o exercício constante da democracia”.

Por conseguinte, Santos (2011, p. 49-69) aponta alguns entraves à democratização do acesso à justiça no Brasil, como: a deficiência estrutural das defensorias públicas; a variabilidade das custas judiciais; a necessidade de estruturação de assessorias jurídicas universitárias populares e de capacitação jurídica de líderes comunitários; o lento avanço da advocacia popular; e a necessidade de capacitação jurídica do cidadão.

Esse último aspecto, como bem observa Souza (2011, p. 26-29), é normalmente associado à condição socioeconômica da população. Nesse sentido, a resolução do problema



do acesso à justiça envolve também uma profunda mudança no plano educacional e, como se verá, tal realidade torna-se ainda mais impactante no que tange às pessoas com deficiência.

Além disso, à luz do pensamento de Santos (2011, p. 34-35), pode-se afirmar que enquanto o campo hegemônico (dos litigantes habituais) dominarem o acesso à justiça, pugnando por um sistema judicial eficiente, rápido e seguro, sendo o campo contra-hegemônico (dos cidadãos) – que vêm no direito e nos tribunais a chance de reivindicar seus direitos – reservado a segundo ou último plano, não haverá como se falar em genuína democratização do acesso à justiça no Brasil.

Em síntese, apesar dos progressos da Constituição Federal de 1988, ainda existem muitos entraves a tal democratização, que demanda por reformas estruturais, legislativas e, em especial, de interpretação e aplicação do direito, para que a justiça seja acessível a todos.

3 O parâmetro de acesso à justiça em igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência

A partir da Constituição Federal de 1988 e todo seu aparato rumo à democratização do acesso à justiça por grupos vulneráveis no Brasil, vários avanços legislativos podem ser observados no que tange às pessoas com deficiência. Toma-se como exemplo a Lei n. 7.853/1989 que, dentre outras medidas, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e disciplina a atuação do Ministério Público; a Lei n. 10.048/2000, que trata da prioridade de atendimento em setores públicos e privados; entre outras.

Havia, contudo, necessidade de um compromisso internacional para promoção e proteção dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência. Sendo assim, o Brasil se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York (em março de 2007), ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186 (em julho de 2008) e promulgados por meio do Decreto n. 6.949, em 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno, com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º da CF/88).

Foi expressamente com base em tal Convenção que se instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 -, apresentada com o objetivo central, expresso em seu art. 1º, de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades



fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Importante ressaltar que se adota no presente trabalho a nomenclatura “pessoa com deficiência” que foi a mesma utilizada nos dois textos legislativos mais recentes, sendo como essas pessoas querem ser chamadas em todos os idiomas. Kazumi (2003, p. 8-11) enfatiza que, dentre outros motivos, elas optam por essa expressão: por não esconder ou camuflar a deficiência; mostrar com dignidade a realidade da deficiência, valorizando diferenças e necessidades dela decorrentes; combater eufemismos, tais como “pessoas deficientes” ou “pessoas especiais”; promover a igualdade de oportunidades.

Feito esse esclarecimento, deve-se notar que tanto a Convenção quanto o Estatuto preocupam-se com o acesso à justiça por tais pessoas. Com efeito, a expectativa que se depreende de um dos itens de seu preâmbulo é de que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa verdadeiro parâmetro impulsionador de correção das profundas desvantagens sociais vivenciadas por elas e de promoção de uma vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos.

Ora, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito é exatamente a igualdade, que não deve estar restrita aos moldes formais apregoados pelo Estado de Direito, lembrando-se, aqui, do célebre discurso de Barbosa (2004, p. 39) de que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem”.

Ademais, Canotilho (2003, p. 430), ao discorrer acerca da igualdade, adverte não se tratar apenas de um princípio do Estado de Direito, podendo e devendo ser considerado princípio de justiça social, assumindo relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades e de condições reais de vida.

Está, por conseguinte, atrelado à idéia de igual dignidade da pessoa humana, de modo que, ainda na visão do constitucionalista português, funcionaria não apenas como fundamento contra discriminações, mas, como “princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos”. (CANOTILHO, 2003, p. 430-431).

No que tange ao objeto específico de estudo deste trabalho, Glasenapp (2016, p. 123) defende a tese de que a igualdade é verdadeiro pressuposto para a concretização da justiça social das pessoas com deficiência. Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 13, busca ampliar o referido acesso,



atribuindo-lhe parâmetros internacionais de inclusão, acessibilidade e igualdade. Assim:

Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

Com espelho em tais parâmetros, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também dedicou especial atenção ao acesso à justiça, determinando, no caput do art. 79, que se trata de dever do Poder Público, a ser garantido em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, assegurando adaptações e recursos de tecnologia assistida sempre que requeridos pelas pessoas com deficiência.

Sendo assim, Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 216) afirmam que o acesso à justiça garantido às pessoas com deficiência deve estar associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da qual se desdobra a garantia de inclusão social, jurídica e judicial. Não se trata, portanto, apenas de “evitar a discriminação (permitindo que a pessoa com deficiência alcance, por méritos próprios, os seus fins), mas, por igual, criar mecanismos para que tais seres humanos possam acessar, sem embaraços, o Poder Judiciário”.

Em síntese, a igualdade de oportunidades é um dos principais motivos para que se proponha a discussão setorializada do acesso à justiça para as pessoas com deficiência. Nesse sentido, a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e, por espelho, o Estatuto de Pessoa com Deficiência, servem de parâmetro, na medida em que estabelecem a necessidade de adaptações processuais que se estendam por todo e qualquer procedimento jurídico, independentemente da forma como participem do processo.

4 Avanços no acesso à justiça para pessoas com deficiência no ordenamento brasileiro

Como decorrência do compromisso de igualdade de oportunidades, acima firmado como verdadeiro dever, é relevante destacar avanços específicos alcançados no ordenamento jurídico brasileiro, observando-se que, após o advento da Convenção e do Estatuto, somados à promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), muitos deles foram atualizados para se adaptarem aos novos parâmetros estabelecidos.

É nesse contexto que se situa a questão da prioridade na tramitação dos processos



judiciais e administrativos. A Lei n. 12.008/2009 acrescentou o art. 69-A à Lei n. 9.784/1999, a fim de estender a prioridade na tramitação de processos no âmbito da administração pública federal aos idosos, pessoas com doenças graves e pessoas com deficiência física ou mental.

A Lei n. 12.008/2009 também alterou os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), para disciplinar a prioridade de tramitação em todas as instâncias dos procedimentos judiciais em que figurassem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave.

Nota-se que a referida Lei atribuiu prioridade às pessoas com deficiência apenas na seara dos processos administrativos. Trata-se do mesmo caminho seguido pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu art. 1.048, garantiu tal prioridade apenas aos idosos, aos portadores de doenças graves e aos casos regulados pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sendo assim, a mais ampla prioridade em tramitação de processos (não só administrativos, mas também judiciais) para pessoas com deficiência só se consolidou a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determinou expressamente, em seu art. 9º, VII, o direito ao atendimento prioritário na “tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências”.

Importante notar que, à luz do raciocínio de Souza (2011, p. 122-124), diante dos outros casos mencionados (idosos, doenças graves e crianças e adolescentes), cabe ao juiz, ao tentar promover a justiça do caso concreto, vislumbrar qual situação deve ter atendimento prioritário, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Ressalte-se, todavia, que, recentemente, a Lei n. 13.466, de 12 de julho de 2017, alterou o Estatuto do Idoso criando o critério objetivo de que idosos maiores de 80 anos terão prioridade especial.

Mello (2012, p. 297-298) destaca que, apesar de louvável a iniciativa legislativa de estabelecer prioridade às pessoas com deficiência, tal medida parece de duvidosa efetividade no sentido de conferir maior celeridade, considerando que a legislação processual brasileira contempla gama muito extensa de prioridades baseadas no objeto da lide (a exemplo dos procedimentos de alimentos ou mandado de segurança) ou em seu sujeito.

Por outro lado, ao discorrer acerca da duração razoável do processo, Souza (2011, p. 61) adverte que não basta a mudança das leis processuais: “Não existe lei boa para juiz que não sabe aplicá-la ou, se sabe, quer aplicá-la mal, como também não existe lei ruim para juiz que sabe e quer dar a solução mais apropriada, correta e justa ao caso”.



Em síntese, o atendimento prioritário alcançado em sede de processos administrativos e judiciais, por pessoas com deficiência, é constitucional, seja por decorrência do texto direto da Constituição Federal de 1988 (e seus princípios e fundamentos de dignidade, igualdade de oportunidades, inclusão e justiça social), seja pela força de Emenda Constitucional atribuída à Convenção Internacional supramencionada. Mas, há de se conferir, em cada caso concreto, a efetividade de tais normas diante de outras prioridades legais.

Com efeito, Mello (2013, p. 41), ao discorrer sobre o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, apresenta elementos para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia, a saber: a) que a desequiparação não atinja de apenas um indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas sejam efetivamente distintas entre si; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles; d) que, em concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos.

Afora a questão da prioridade, outro avanço que pode ser pontuado no que tange ao combate à morosidade e à busca por maior efetividade no processo é o uso da tutela específica. Nesta seara, cumpre observar que houve grande evolução legislativa no Brasil nas últimas décadas até chegar à sistemática atual do Novo Código de Processo Civil: inicialmente, para obrigações de fazer e não fazer (Lei n. 8.952/94); posteriormente, para as de entrega de coisa (Lei n. 10.444/2002); e, por fim, para as de pagar (Lei n. 11.232/2005).

Rostelato (2009, p. 98-106) focou sua pesquisa no âmbito individual de prestação jurisdicional às pessoas com deficiência, ressaltando que elas podem ajuizar ação de reparação de danos, mandado de segurança, ação de obrigação de fazer, entre outras; e que a utilização da tutela específica e as medidas a ela inerentes podem ser mais efetivas diante das peculiaridades das situações envolvendo tais pessoas.

Com efeito, muitas vezes a tutela esperada pela pessoa com deficiência não é uma reparação por perdas e danos. Basta imaginar, conforme observa Rostelato (2009, p. 104), situações como, por exemplo, a de não fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde adequado pelo Estado, a não disponibilização de meios aptos à inclusão escolar e a ausência de reservas de vagas em edital de concurso público.

Outras tutelas apontadas por Rostelato (2009, p. 157-187), que podem ser bastante eficazes às pessoas com deficiência, são as de urgência, caso presentes os requisitos legais para concessão. Cumpre observar que aqui também houve grande evolução legislativa no



Brasil nas últimas décadas, como a introdução do instituto da tutela antecipada (Lei n. 8.952/94), fungibilidade das tutelas cautelar e antecipada (pela Lei n. 10.444/2002) e a atual sistemática da tutela de urgência e de natureza antecipada do atual Código de Processo Civil.

Sabe-se, contudo, que morosidades ainda são entraves ao acesso à justiça, não solucionados completamente pelas reformas. Por um lado, Santos (2011, p. 43-47) pontua a morosidade sistêmica, que é aquela que decorre da sobrecarga de trabalho e do excesso de burocracia e legalismo. Por outro, a morosidade ativa, que consiste na interposição, pelos atuantes diretos ou indiretos no processo, de obstáculos para impedir sua sequência normal.

É verdade que a morosidade da justiça pode gerar impactos ainda mais severos quando a parte do processo é pessoa com deficiência, que já enfrenta tantas dificuldades e barreiras em seu dia a dia. Por outro lado, a depender do tipo de tutela, essa não pode ser a única preocupação, já que, como observa Santos (2011, p. 43), “do ponto de vista de uma revolução democrática da justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã”.

O acesso à justiça por pessoas com deficiência abarca também a proteção transindividual (difusa ou coletiva), que se dá, em regra, mediante a propositura de ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/1985. Nessa seara, ainda merece destaque a Lei n. 7.853/1989 que, dentre outras medidas inclusivas, instituiu a tutela jurisdicional de interesses das pessoas com deficiência, ressaltando o papel do Ministério Público.

Com efeito, o Ministério Público teve notável ampliação de suas atribuições após a Constituição Federal de 1988, que preconizou, em seu art. 127, tratar-se de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 227) ressaltam que, à luz do Código de Processo Civil de 2015, a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser no sentido de solucionar efetivamente a demanda, se possível extrajudicialmente. Sendo assim, é possível a realização de audiências públicas e de utilização do termo de ajustamento de conduta, podendo valer-se, neste caso, dos acordos de procedimentos autorizados pelo art. 190, do CPC/2015. Esse também é o posicionamento de Ribeiro (2016, p. 359-362), ao enfatizar a rapidez da solução de tais medidas extrajudiciais, evitando-se a judicialização.

Além do Ministério Público, o art. 3º, da Lei n. 7.853/1989 teve sua redação alterada



pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passando a incluir a Defensoria Pública entre os legitimados para propositura de medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis de tais pessoas.

Não se pode deixar de destacar, ademais, que o relevante papel da Defensoria Pública para propositura de ação civil pública já havia sido reforçado em legislações anteriores: pela redação da Lei n. 11.448/2007, que alterou a Lei n. 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública); e pela Lei Complementar n. 132/2009, que alterou o art. 4º, VII da Lei Complementar n. 80/94 (que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados).

Reforçando ainda mais a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública na tutela dos direitos das pessoas com deficiência, é interessante notar que o § 3º do art. 79, do Estatuto da Pessoa com Deficiência atribui a essas instituições a responsabilidade de tomarem todas as medidas necessárias à garantia dos direitos nele previstos.

Val Ribeiro (2016, p. 340-344) ressalta que a inclusão da Defensoria Pública, sem vinculação ao termo “hipossuficientes”, permite a interpretação sistemática e expansiva de que as pessoas com deficiência serão assistidas por esse órgão independentemente de sua situação econômica, reconhecida sua situação de vulnerabilidade social. A autora exemplifica situações em que é possível a atuação da Defensoria Pública na busca da efetividade dos direitos individuais e coletivos, como transportes adaptados, equipamentos e medicamentos necessários ao tratamento de saúde, fornecimento de prótese, acesso à educação, entre outros.

Santos (2011, p. 51) destaca a relevância da Defensoria Pública para uma revolução democrática da justiça, apontando vantagens potenciais como: a assistência prestada por profissionais formados e selecionados para esse fim; a assistência jurídica especializada para defesa de interesses coletivos e difusos; atuação na educação para os direitos. Por outro lado, defende a necessidade de que as Defensorias sejam estimuladas para que tais vantagens se transformem em realidade.

Nesse sentido, aponta problemas a serem solucionados como: as características estruturais, organizacionais e funcionais das defensorias públicas estaduais são muito variáveis de estado para estado; há um desnível na participação no orçamento das defensorias em face do Poder Judiciário e do Ministério Público; a Defensoria Pública da União é limitada; os quadros das defensorias públicas estaduais são muito reduzidos em relação às necessidades da sociedade brasileira. (SANTOS, 2011, p. 53-54).



Em síntese, em que pese os desafios estruturais, a Defensoria Pública vem se fortalecendo no exercício da responsabilidade de tomar medidas necessárias à tutela individual e coletiva dos direitos das pessoas com deficiência, em conjunto com o Ministério Público.

5 Barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência física para a concretização do acesso democrático à justiça brasileira

O conceito de deficiência física é trazido pelo Decreto n. 3.298/1999 e atualizado pelo Decreto nº 5.296/2004, nos seguintes termos:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (BRASIL, 1999).

É preciso observar, contudo, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece, em seu preâmbulo, que a deficiência é um conceito em evolução e que “resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Com base em tais fundamentos, a referida Convenção define as pessoas com deficiência em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Trata-se, basicamente, do mesmo conceito expresso no art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Perceba-se que a necessidade de superar barreiras integra a mais atualizada definição dessas pessoas. Note-se, também, que o conceito é evolutivo e diretamente relacionado à inclusão social em igualdade de oportunidades.

Ora, é assim que também deve ser interpretado e aplicado o conceito de pessoa com deficiência física, que não deve ser pautado apenas em aspectos físicos, mas, principalmente,



em sua participação plena e efetiva na sociedade. Foi com base em tais reflexões que, propositadamente, se reservou a abordagem do referido conceito para o presente tópico, em que se passa a discutir seus desafios para a concretização do acesso à justiça no Brasil.

É que, apesar de todos os progressos apontados, muitas barreiras sociais ainda precisam ser enfrentadas e vencidas para que se garanta a mobilidade necessária ao mais amplo acesso à justiça por pessoas com deficiência física. Nesse sentido, ao comentar o artigo 13, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que trata do acesso à justiça), Costa Filho (2014, p. 94) é enfático ao afirmar:

Ocorre que muito ainda há a fazer, e ainda há muitas imperfeições no sistema judiciário que emperam ou obstaculizam o devido processo legal à pessoa com deficiência, o que muita vezes inviabiliza a realização da tão almejada justiça. A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, como norma fundamental e essencial para a dignidade e cidadania desse segmento ainda marginalizado, precisa ser mais disseminada no mundo jurídico, a fim de que seja realmente aplicada no seu todo, formando jurisprudência, inclusive súmulas vinculantes, que transformem nossa Justiça e seus membros, reconhecendo a deficiência como algo relevante em nosso País democrático.

Perceba-se que o acesso democrático à justiça envolve, entre outros fatores, um olhar sobre os grupos vulneráveis e, mais especificamente, sobre as pessoas com deficiência, como instrumento de dignidade e cidadania. Sendo assim, como bem observa Gagliano (2016), “o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro. Mais do que leis, precisamos mudar mentes e corações”.

Nesse sentido, é preciso refletir que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 45.606.048 brasileiros têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. Isso representa 23,9% da população total do Brasil. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência (18,6% da população brasileira), e em segundo lugar está a deficiência motora, afetando 7% dos brasileiros.

Segundo a Cartilha do Censo 2010 (p. 14), as pessoas com deficiência nem sempre conseguem alcançar o cumprimento de seus direitos nas mesmas condições das pessoas sem deficiência, por conta das desvantagens impostas pela restrição de funcionalidade e pela própria sociedade que lhes impõe barreiras físicas e de atitude.

Tudo isso se agrava quando se pensa na estrutura da maioria das cidades brasileiras e se percebe desafios básicos enfrentados, como calçadas em péssimas condições, ausência de rampas para cadeirantes, inexistência de meio fio, ruas sem pavimentação apropriada, prédios públicos ou privados inadequados, transporte deficiente ou em mal estado de conservação,



entre outros.

Cumprindo observar, por exemplo, que, ao analisar as condições de moradias, os dados do Censo 2010 (p. 25) são alarmantes: 1) as rampas para cadeirantes estavam presentes em somente em 5,8% das faces de quadras de moradias adequadas, 1,9% das semiadequadas e 0,2% das inadequadas; 2) o item calçada / passeio estava presente no entorno de 80% das moradias adequadas, 43% das semiadequadas e em somente 9% das inadequadas; 3) a existência de meio fio/guia foi encontrada em 86,1% das moradias adequadas, 55,6% das semiadequadas e 14,1% das inadequadas.

Ora, como se pode pensar em democratização do acesso à justiça por pessoas com deficiência física quando a própria sociedade lhe impõe tantas barreiras? Como é possível ter acesso a órgãos básicos, como Defensoria Pública, Ministério Público, OAB, para que se garanta pelo menos a porta de entrada ao Poder Judiciário?

Foi com base em reflexões como essas que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 16 de dezembro de 2009, a Recomendação n. 27, que sugere aos tribunais brasileiros ali relacionados a adoção de medidas para remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, de modo a promover o irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços e às respectivas carreiras.

A Recomendação preocupa-se, ainda, com a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como com a criação de comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas para sua promoção.

Em sentido semelhante, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também aprovou a Resolução n. 81, de 31 de janeiro de 2012, dispondo sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade.

No que tange às situações em concreto relacionadas às pessoas com deficiência física, a Recomendação do CNJ e a Resolução do CNMP determinam medidas em conformidade com normas técnicas da ABNT, abrangendo, por exemplo, construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, adaptação de mobiliário, portas e corredores em todas as dependências.

Todavia, há de se observar que, apesar das inovações legislativas e de iniciativas como as do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, os



dados governamentais apontados revelam que ainda há muito a melhorar na sociedade brasileira para que se garanta mínima mobilidade necessária ao digno acesso à justiça por pessoas com deficiência física.

Além disso, as barreiras não se restringem à acessibilidade física aos prédios do Ministério Público ou do Poder Judiciário e suas dependências. Talvez a pessoa com deficiência física sequer consiga ou saiba como chegar até lá para reivindicar os direitos que possui, se é que conhece tais direitos.

É que os dados do Censo 2010 revelam, por exemplo, que a taxa de alfabetização no Brasil, para a população total, foi de 90,6%, enquanto a do segmento de pessoas com deficiência foi de 81,7%. Com relação ao nível de instrução, a diferença fica ainda maior, já que 61,1% da população de quinze ou mais anos de idade que apresenta pelo menos uma deficiência não possui instrução ou ensino fundamental completo; e esse percentual se reduz para 38,2% no caso de pessoas sem deficiência.

Esses problemas educacionais afetam diretamente o acesso à justiça e isso se agrava ainda mais quando se percebe que não é garantida a igualdade de oportunidades apregoada pelo Estado Democrático, na medida em que as pessoas com deficiência têm ainda menos acesso à educação que as pessoas sem deficiência.

Corroborando com tal pensamento, Souza (2011, p. 26-27) nota que o problema do acesso à justiça no Brasil começa no plano educacional, na medida em que parte da possibilidade de conhecer os direitos e, quando violados, os mecanismos para exercê-los. O autor é enfático ao afirmar que “a realidade é que o cidadão desprovido de educação normalmente ignora os direitos que tem, não sabe se seus direitos foram violados e nem como buscar tutelá-los em caso de violação”.

Por conseguinte, só se pode afirmar que um Estado é efetivamente democrático se oferece iguais oportunidades a todos os seus cidadãos; e a tentativa dessa igualdade começa pela disponibilidade de acesso à escola pública e de qualidade a todos que não podem pagar, sejam pessoas com deficiência ou não.

Foi refletindo sobre essa igualdade de oportunidades advinda da educação que os delegados da Conferência Mundial de Educação Especial, representando 88 governos e 25 organizações internacionais se reuniram, entre 7 e 10 de junho de 1994, para elaborar a Declaração de Salamanca, reconhecendo a necessidade e urgência de providenciar a educação para as crianças, jovens e adultos com deficiência dentro do sistema regular de ensino.



Ainda sobre a educação das pessoas com deficiência e seus reflexos no acesso à justiça, não se pode deixar de observar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357, impetrada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), em 05 de agosto de 2015, questionando a constitucionalidade dos artigos 28, § 1º, e 30, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelecem a obrigatoriedade de escolas privadas promoverem a inserção destas pessoas no ensino regular e prover medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades e matrículas.

A autora da ação alegou, em síntese, que as obrigações impostas às escolas privadas configuram afronta ao direito de propriedade e à liberdade de iniciativa, além de se tratar de obrigação exclusiva do Estado e da família prover educação às pessoas com deficiência. Argumentou-se, ainda, que os dispositivos legais questionados estabelecem medidas de alto custo para as escolas, podendo ocasionar, inclusive, o fim das atividades da maior parte delas.

A maioria dos ministros, contudo, seguiu o voto do Relator, Min. Edson Fachin, para decidir pela constitucionalidade dos questionados dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, compreendendo que esta norma reflete o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática determinados pela Constituição Federal de 1988, tratando-se de obrigação não apenas das escolas públicas, mas também das particulares, a atuação a partir de todas as facetas e potencialidades do direito fundamental à educação.

É preciso refletir, todavia, que o acesso à justiça não está adstrito a reflexões sobre as barreiras físicas ou educacionais acima expostas. Deve-se associá-lo não apenas ao acesso ao Poder Judiciário ou à possibilidade de conhecimento de direitos, mas sim, ao caminho que deve ser percorrido até que se alcance a mais ampla concretização da ordem jurídica justa.

Sendo assim, acesso à justiça e devido processo legal são máximas processuais que devem estar umbilicalmente interligadas. Nesse sentido, Souza (2011, p. 142) afirma que “um processo em que não se observou o princípio do processo devido em direito, nas suas dimensões processual e material, também não se atendeu ao princípio do acesso à justiça”.

Na ótica de Canotilho (2003, p. 494), existem duas concepções do *due process* (“processo justo”, na expressão do autor). A teoria processual (*process oriented theory*) limita-se a afirmar que uma pessoa privada de seus direitos fundamentais à vida, liberdade e propriedade tem o direito de reivindicar que essa privação se dê segundo um processo especificado na lei. Já a teoria substantiva (*value-oriented theory*) busca justificar a ideia material de um processo justo, ao apregoar que uma pessoa tem direito não apenas a um



processo legal, mas, sobretudo, a um processo legal, justo e adequado.

Soares (2008, p. 68), por sua vez, reconhece o devido processo legal como uma das projeções principiológicas da cláusula geral da dignidade da pessoa humana. Alinhado a tal pensamento, o novo Código de Processo Civil determinou, em seu art. 8º, que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Ao comentar tal dispositivo, Didier Jr. (2016, p. 78) ressalta que a “dignidade da pessoa humana, no processo, é o devido processo legal”, e chama atenção para os verbos utilizados. “Resguardar” estaria relacionado à correta aplicação da norma jurídica de proteção e não violação da dignidade da pessoa humana. Já “promover” traz consigo a exigência de um comportamento mais ativo do magistrado, que poderá agir de ofício para aplicar medidas concretizadoras da dignidade.

É nesse contexto humanizado que Didier Jr. (2016, p. 79) cita alguns exemplos interessantes para o presente trabalho como: o direito da pessoa com deficiência auditiva a comunicar-se, em audiências, por meio da Língua Brasileira de Sinais (art.162, III, CPC/2015); o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade aos meios eletrônicos de comunicação processual (art. 199, CPC/2015); a tramitação prioritária de processos de pessoas idosas ou com doenças graves (art. 1.048, CPC/2015); a interpretação extensiva das disposições sobre impenhorabilidade para abarcarem próteses e cães-guias de cegos.

A demanda por mobilidade envolve aspectos constitucionais de igualdade de oportunidades e humanização das relações sociais, que foram enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649, requerida pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros (ABRATI).

A demandante alegou a inconstitucionalidade da Lei n. 8899/1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, sob a alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, bem como da ausência de indicação de fonte de custeio.

Trata-se, claramente, de argumentos desassociados de valores determinados pela própria ordem econômica constitucional como a existência digna e os ditames da justiça social. Foi sob estes fundamentos e refletindo sobre os ditames da Convenção Internacional



sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade, seguindo o voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia.

Em síntese, além do rompimento de barreiras físicas, sociais e educacionais, o acesso à justiça por pessoas com deficiência física envolve um processo humanizado, que a acolha e a envolva de forma a atender às exigências formais e substanciais do devido processo legal.

6 Considerações finais

No desenvolver dessa pesquisa constatou-se que apesar do progresso advindo da Constituição Federal de 1988, ainda existem muitos entraves à democratização do acesso à justiça no Brasil, que demanda por reformas estruturais, legislativas e, principalmente, de interpretação e aplicação do direito, para que a justiça seja acessível a todos.

Verificou-se que a igualdade de oportunidades é verdadeiro pressuposto para que se promova o acesso democrático à justiça de pessoas com deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência atribui parâmetros internacionais (espelhados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelecem a necessidade de adaptações processuais inclusivas que se estendam por todo e qualquer procedimento jurídico e independentemente da forma como essas pessoas participem do processo.

Por conseguinte, notou-se que o atendimento prioritário alcançado em sede de processos administrativos e judiciais, por pessoas com deficiência, é constitucional, seja por decorrência do texto direto da Constituição Federal de 1988 (e seus princípios e fundamentos de dignidade, igualdade de oportunidades, inclusão e justiça social), seja pela força de Emenda Constitucional atribuída à Convenção Internacional supramencionada (e todos os direitos nela garantidos). Mas, há de se conferir, em cada caso concreto, a efetividade de tal norma diante de outras prioridades estabelecidas pela legislação processual pátria.

Destacou-se, ainda, que, em que pese todos os desafios estruturais da Defensoria Pública, esta vem se fortalecendo, em conjunto com o Ministério Público, no exercício do papel fundamental de tutela individual e coletiva dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente em decorrência da responsabilidade atribuída pelo Estatuto de tomarem todas as medidas necessárias à garantia dos direitos aí previstos.

Ressaltou-se, no entanto, a necessidade de capacitação de pessoal, ampliação de recursos tecnológicos e acessibilidade a serviços notariais de registro. E, pensando em



acessibilidade de uma forma mais genérica, percebeu-se que a necessidade de superar barreiras integra a mais atualizada definição das pessoas com deficiência física (conceito evolutivo e diretamente relacionado à inclusão social em igualdade de oportunidades).

Notou-se, ainda, que apesar das inovações legislativas, gerais ou específicas, e de iniciativas, como as do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, dados governamentais revelam que ainda há muito que melhorar na sociedade brasileira, para que se garanta mínima mobilidade necessária ao democrático acesso à justiça de pessoas com deficiência física.

Essas barreiras não se restringem à acessibilidade física aos prédios do Ministério Público, Defensoria ou do Poder Judiciário e suas dependências. Talvez a pessoa com deficiência física sequer consiga ou saiba como chegar até lá para reivindicar os direitos que possui, se é que conhece tais direitos, porque os desafios se estendem também ao plano educacional.

Por fim, ressaltou-se que não basta garantir a mobilidade e o acesso ao Poder Judiciário. É necessário que um processo que envolva pessoa com deficiência física atenda às exigências formais e substanciais do devido processo legal, com as devidas adaptações processuais, condizentes com a dignidade da pessoa humana e em igualdade de oportunidades, para que se garanta o mais amplo acesso à justiça.

Referências

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 27, de 16 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Resolução n. 81, de 31 de janeiro de 2012. **Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com deficiência**. Brasília: SDH-PR / SNPD, 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649 / DF**. Requerente: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros (ABRATI). Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 08 de maio de 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5357 MC-Ref / DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 9 de junho de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF**. Brasília, 9 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Artigo 13. Acesso à justiça. In: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2014. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2018, p. 90-97.

DÍAZ, Elías. **Estado de direito e sociedade democrática**. Tradução de Antonio Guimarães. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1969.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. rev. atual. e ampliada. Salvador: Jus PODIVM, 2016. v. 1.

DRAIBE, Sônia M.; RIESCO, Manuel. Estados de Bem-Estar Social e estratégias de desenvolvimento na América Latina. Um novo desenvolvimentismo em gestação? **Sociologias**, Porto Alegre, ano 13, no 27, mai./ago. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

GLASENAPP, Ricardo. **A igualdade como idéia de justiça social para pessoas com deficiência nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.



MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 22. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Luiz Gustavo Simões Valença de. O acesso à justiça da pessoa com deficiência: processo civil e aspectos procedimentais. In: FERRAZ, Carolina Valença [et. al.] (coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O papel do Ministério Público na defesa dos interesses da pessoa com deficiência (art. 79, § 3º). In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da Costa Filho (coords.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de deficiência e prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. 1996. Disponível em: <<http://www.anpocs.org.br>>. Acesso em: 27 de março de 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas que têm deficiência? **Revista da Sociedade Brasileira de Ostomizados**, ano I, n. 1, 1º sem. 2003, p. 8-11. [Texto atualizado em 2009].

SILVA, José Afonso da. O Estado democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 173, jul./set., 1988.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O devido processo legal: uma visão pós-moderna**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. 2008. **Direito como liberdade: o direito achado na rua**. Experiências populares emancipatórias de criação do direito. Tese de doutorado. Brasília: UnB.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

VAL RIBEIRO, Juliana do. O papel da Defensoria Pública na defesa dos interesses da pessoa com deficiência (art. 79, § 3º). In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da Costa Filho (coords.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.